



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2205498 - DF
(2022/0283463-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA DANTAS DE MEDEIROS
ADVOGADOS : KEITTY DE KASSIA GARCIA MOREIRA DA SILVA - GO033425
KEITTY DE KASSIA GARCIA MOREIRA DA SILVA - DF030531
AGRAVADO : ADRIANO DOS SANTOS GOMES
AGRAVADO : AG CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR E INSOLVÊNCIA DA SOCIEDADE. REQUISITOS INSUFICIENTES. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECONHECIMENTO. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO.

1. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.
2. A presença de indícios de encerramento irregular da sociedade somada à inexistência de bens suficientes para pagamento do crédito exequendo não constitui motivo bastante para a desconconsideração da personalidade jurídica, sendo necessária a comprovação do abuso da personalidade jurídica.
3. A pretensão de reexame das provas dos autos não é cabível na via do recurso especial.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2205498 - DF
(2022/0283463-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA DANTAS DE MEDEIROS
ADVOGADOS : KEITTY DE KASSIA GARCIA MOREIRA DA SILVA - GO033425
KEITTY DE KASSIA GARCIA MOREIRA DA SILVA - DF030531
AGRAVADO : ADRIANO DOS SANTOS GOMES
AGRAVADO : AG CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR E INSOLVÊNCIA DA SOCIEDADE. REQUISITOS INSUFICIENTES. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECONHECIMENTO. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO.

1. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
2. A presença de indícios de encerramento irregular da sociedade somada à inexistência de bens suficientes para pagamento do crédito exequendo não constitui motivo bastante para a desconsideração da personalidade jurídica, sendo necessária a comprovação do abuso da personalidade jurídica.
3. A pretensão de reexame das provas dos autos não é cabível na via do recurso especial.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA DANTAS DE MEDEIROS contra decisão da Presidência do STJ de conhecer do agravo para não conhecer ao recurso especial.

Agravo interno interposto em: 27/10/2022.

Concluso à esta relatora em: 03/11/2022.

Ação: incidente de desconsideração da personalidade jurídica proposto

pela agravante em desfavor da agravada AG CONSTRUTORA LTDA.

Decisão interlocutória: o Juiz de Direito indeferiu o pedido.

Acórdão: o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento da agravante, nos termos da ementa abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. DECISÃO MANTIDA.

1. A desconconsideração da personalidade jurídica, no âmbito civil, somente pode ser deferida mediante prova robusta da existência do abuso de direito, caracterizado pelo desvio de finalidade da empresa ou pela confusão entre os bens da sociedade e de seus sócios, nos termos do artigo 50 do Código Civil.

2. Para que reste caracterizada a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade, exige-se mais que a mera insolvência, a mudança de endereço ou a dissolução irregular da sociedade empresária.

3. Ausentes os requisitos exigidos no referido dispositivo legal para desconconsideração da personalidade jurídica, é de rigor o indeferimento da medida.

Decisão de admissibilidade do recurso especial: o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial da agravante.

Decisão do agravo em recurso especial: a Presidência do STJ conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante a incidência da Súmula 7 desta Corte Superior.

Agravo interno: a agravante defende não ser necessário o reexame probatório para desconconsideração da personalidade jurídica da executada.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A presença de indícios de encerramento irregular da sociedade somada à inexistência de bens suficientes para pagamento do crédito exequendo não constitui motivo bastante para a desconconsideração da personalidade jurídica, sendo necessária a comprovação do abuso da personalidade jurídica.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.120.681/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; REsp n.

1.862.557/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021.

O Tribunal de origem decidiu a questão do cabimento de desconsideração da personalidade jurídica da executada nos seguintes termos (fls. 60):

No caso em apreço, em que pesem as frustradas tentativas de localização de bens da agravada passíveis de penhora e os indícios de encerramento irregular das atividades, certo é que a parte agravante não trouxe quaisquer fatos concretos que permitam deduzir a ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Sobre o argumento de que a agravada utilizou documento falso para incluir sócio no contrato social, cumpre destacar que não há qualquer conclusão nesse sentido nos autos, tratando-se de mera alegação de uma das sócias, Sra. Izaneide, tendo a própria agravante concordado com a exclusão dela do incidente, sem que a alegação fosse devidamente apurada, conforme se infere de decisão agravada.

Constata-se, pois, que a pretensão recursal realmente demanda o reexame de aspectos probatórios da demanda, providência incabível na estreita via do recurso especial, conforme jurisprudência há muito assentada na Súmula 7 desta Corte Superior.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.205.498 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0283463-2

Número de Origem:

07047194620228070000 07130092320178070001 7047194620228070000 7130092320178070001

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DANTAS DE MEDEIROS

ADVOGADOS : KEITTY DE KASSIA GARCIA MOREIRA DA SILVA - DF030531

KEITTY DE KASSIA GARCIA MOREIRA DA SILVA - GO033425

AGRAVADO : ADRIANO DOS SANTOS GOMES

AGRAVADO : AG CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DANTAS DE MEDEIROS

ADVOGADOS : KEITTY DE KASSIA GARCIA MOREIRA DA SILVA - GO033425

KEITTY DE KASSIA GARCIA MOREIRA DA SILVA - DF030531

AGRAVADO : ADRIANO DOS SANTOS GOMES

AGRAVADO : AG CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de novembro de 2022